



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1054/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 15-10-2014

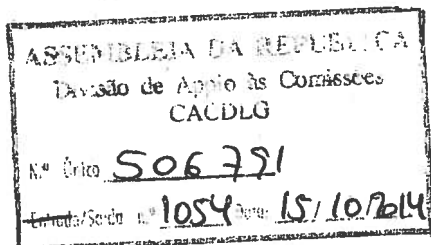
ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 655/XII/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 655/XII/4.ª (BE)** – “*Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 15 de outubro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 655/XII/4.ª

ALTERA O CÓDIGO DO REGISTO CIVIL, TENDO EM CONTA A PROCREAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA, A ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO CIVIL POR CASAIS DO MESMO SEXO

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Nos termos dos considerandos da iniciativa legislativa, o BE regista o que é matéria de facto e não de opinião: “a adoção, o apadrinhamento civil e a procriação medicamentem assistidas são ainda hoje alvo de diversos impedimentos legais para casais do mesmo sexo”. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe, como o fez no passado, iniciativas para os ultrapassar, o que implica necessariamente o recurso à via legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. Objeto e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei visa consagrar no Código do Registo Civil a igualdade de tratamento no registo da adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados, ou unidos de facto, com pessoas do mesmo sexo.

Estamos sempre perante atos de natureza pública sendo objetivo claro da iniciativa legislativa que os filhos e filhas, fruto de adoção por casais do mesmo sexo ou concebidos através de procriação medicamente assistida, possuam registo equivalente aos demais no Código de Registo Civil.

3. Enquadramento das alterações propostas

O Grupo parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um preceito (objeto) nos termos do qual “A presente Lei procede à alteração do Código do Registo Civil, assegurando a igualdade de tratamento no registo civil para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida quando os adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo”. Em segundo lugar, propõe-se a alteração ao Código do Registo Civil consequente com o objetivo da proposta, concretamente ao seu artigo 1º, aditando-se um nº 3 nos termos do qual “quando, na procriação medicamente assistida, na adoção ou apadrinhamento civil, os progenitores, adotantes ou padrinhos forem casados ou estejam em união de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente, com as devidas adaptações.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – OPINIÃO do AUTOR do PARECER

A autora do parecer reserva a sua opinião para momento posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 655/XII/4.^a cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 06 de Outubro de 2014

A Deputado Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 655/XII (4.ª)

Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo (BE)

Data de admissão: 24 de setembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Dalila Maulide e Maria Leitão (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Francisco Alves (DAC).

Data: 7 de outubro de 2014.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A iniciativa *sub judice*, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa alterar o Código do Registo Civil no sentido de consagrar “a igualdade de tratamento no registo da adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados, ou unidos de facto, com pessoas do mesmo sexo”.

De acordo com a exposição de motivos, “a adoção, o apadrinhamento civil e a procriação medicamente assistida são ainda hoje alvo de diversos impedimentos legais para casais do mesmo sexo”, verificando-se a necessidade “de expressão no quadro legal que regista os factos da vida de um indivíduo”.

Assim, propõe-se o aditamento de um n.º 3 ao artigo 1.º (Objeto e obrigatoriedade do registo) do referido código com a seguinte redação: “Quando, na procriação medicamente assistida, na adoção ou apadrinhamento civil, os progenitores, adotantes ou padrinhos forem casados ou estejam em união de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente, com as devidas adaptações.”

2

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada em 2014/09/18, foi admitido em 2014/09/24 e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), sendo relatora a Deputada Isabel Moreira (PS).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, que aprovou o Código do Registo Civil, e que a presente iniciativa visa alterar, foi, até à presente data, modificado pelos seguintes diplomas:

Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs

29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, e 7/2011, de 15 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro.

Em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, pois, a 19.ª alteração ao Código do Registo Civil, pelo que o título constante do projeto de lei, deverá também fazer referência, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Nestes termos, sugere-se que o título passe a:

“Procede à 19.ª alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 131/95, de 6 de junho, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo”.

Finalmente, refira-se que em caso de aprovação, a entrada em vigor, *“no dia seguinte à sua publicação”* está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“ entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa proceder à alteração do [Código de Registo Civil](#), assegurando a igualdade de tratamento para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

Constituição da República Portuguesa

Nos termos do [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa](#), *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado,*

privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Os n.ºs 1 e 3 do [artigo 36.º da Constituição](#) determinam também que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade e que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.* O n.º 7 deste artigo estipula, ainda, que *a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.*

Cumpre destacar, por último, os [artigos 67.º e 68.º da CRP](#). Prevê o n.º 1 do artigo 67.º que *a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.* Já os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º estabelecem que *os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país, constituindo a maternidade e a paternidade valores sociais eminentes.*

Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo

A [Lei n.º 9/2010, de 31 de maio](#), veio consagrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tendo para o efeito procedido à alteração de um conjunto de artigos do Código Civil.

O artigo 5.º do referido diploma dispõe que *todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º.* No entanto, o artigo 3.º, referente à adoção, determina no n.º 1 que *as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo e que nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior (n.º 2).*

O referido diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 7/XI – Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo](#), apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, e tendo dado entrada na Mesa da Assembleia da República, em 21 de dezembro de 2009.

Esta iniciativa nasceu de um compromisso eleitoral explicitamente assumido pelo Governo, em *remover as barreiras jurídicas à realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo*. Todavia, relativamente à questão da adoção por pessoas do mesmo sexo, a exposição de motivos, no ponto VII, esclarecia o seguinte: *importa que fique claro que a presente Proposta de Lei do Governo diz apenas respeito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e não à adoção, que é questão bem distinta. O compromisso eleitoral em que assenta o Programa do Governo - e o debate público que lhe esteve associado - circunscreve-se, de facto, ao acesso ao casamento civil. Consequentemente, é esse, e não outro, o âmbito do mandato democrático que legitima esta iniciativa do Governo e a sua aprovação pela Assembleia da República*.

Assim, a Proposta de Lei do Governo afasta, clara e explicitamente, qualquer implicação das alterações agora introduzidas no regime do acesso ao casamento na matéria, bem diversa, que é a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. Tal implicação é, portanto, expressamente rejeitada pelo legislador, vedando-se, também expressamente, qualquer interpretação em sentido contrário de qualquer das disposições legais vigentes em matéria de adoção - onde se incluem, naturalmente, as constantes do Código Civil. Daqui resulta, por exemplo, e sem margem para dúvidas, que quando em matéria de adoção a lei refere que podem adotar «pessoas casadas» devem interpretar-se tais disposições à luz do quadro jurídico anterior às modificações agora introduzidas, isto é, de modo a não conferir tal faculdade de adoção às pessoas que, ao abrigo desta modificação legislativa, celebraram casamento civil com outra do mesmo sexo.

Não pode esquecer-se, aliás, que enquanto no casamento civil entre pessoas do mesmo sexo estamos perante a opção livre de duas pessoas, em razão da sua também livre orientação sexual, a adoção envolve os interesses de um terceiro – uma criança à guarda do Estado.

Por outro lado, não se está aqui, de forma alguma, perante uma discriminação no acesso a um direito, visto que não pode sequer falar-se, nem existe, em sentido próprio, um verdadeiro «direito a adotar» e muito menos como um «direito dos cônjuges» ou «inerente» ao casamento civil. Pelo

contrário, o que a lei regula (nos artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil) são os requisitos que permitem determinar quem «pode adotar», plena ou restritamente – o que é coisa muito diferente de conferir um direito. De facto, ao fixar tais requisitos a lei está, tão-somente, a determinar quem é que se pode «candidatar» à condição de adotante. Ora, sucede que tais requisitos, como todo o regime da adoção, não se destinam a satisfazer quaisquer «direitos dos adotantes», a que houvesse que aceder em condições de igualdade, mas sim a garantir o respeito pelos superiores interesses do adotando. Por essa razão, o artigo 1974.º do Código Civil, ao fixar os requisitos gerais da adoção, estabelece taxativamente que a adoção «apenas será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando». É esse critério, que tem em conta o interesse superior de um terceiro - a criança - que deve nortear o legislador na determinação de quem «pode adotar».

Nessa medida, tendo em conta os objetivos do regime da adoção e o quadro social e científico envolvente, bem como os termos e os limites do mandato democrático que legitima a presente iniciativa legislativa, justifica-se estabelecer que a adoção não esteja disponível por parte das pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. E é esse o sentido da Proposta do Governo.

A Proposta de Lei n.º 7/XI foi objeto de aprovação em votação final global, realizada na Reunião Plenária de 11 de fevereiro de 2010, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e Partido Os Verdes; os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular; e a abstenção de seis Deputados do Partido Social Democrata.

União de facto

Já a [Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#), veio consagrar no nosso ordenamento jurídico, medidas de proteção das uniões de facto. Este diploma foi alterado e republicado pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#).

Nos termos do artigo 1.º a *união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Relativamente à adoção, o artigo 7.º estipulou que *nos termos do atual regime de adoção, constante*

do livro iv, título iv, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, teve origem no [Projeto de Lei n.º 6/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto \(adota medidas de proteção da união de facto\)](#) do Grupo Parlamentar Os Verdes; [Projeto de Lei n.º 45/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto \(Adota medidas de proteção das uniões de facto\)](#) do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; e [Projeto de Lei n.º 115/VIII - Adota medidas de proteção das uniões de facto](#) do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Esta iniciativa foi objeto de votação final global, na Reunião Plenária de 15 de março de 2001, tendo sido aprovada com os votos a favor do Partido Socialista, de quatro Deputados do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Ecologista Os Verdes e do Bloco de Esquerda e, com os votos contra de três Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS - Partido Popular.

Posteriormente, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o [Projeto de Lei n.º 665/X – Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto](#), que visava aperfeiçoar a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, permitindo *clarificar a obtenção, naturalmente facultativa, dos meios de prova da união de facto*, consagrando e reforçando direitos, *com vista a responder a situações emergentes e a garantir maior equidade nas relações pessoais, patrimoniais e com terceiros*.

Na Reunião Plenária de 3 de julho de 2009, esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista, do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, e do CDS - Partido Popular.

O Projeto de Lei n.º 665/X deu origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 349/X](#), que foi enviado para promulgação em 3 de agosto de 2009, tendo sido objeto de [veto](#) pelo Presidente da

República. Esta iniciativa acabou por caducar em 14 de outubro de 2009, devido ao final da Legislatura.

Assim sendo, na Legislatura seguinte – a XI – deram entrada três novas iniciativas sobre esta matéria: [Projeto de Lei n.º 225/XI – Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 253/XI - Reforça o regime de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 280/XI - Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das Uniões de Facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Todas as referidas iniciativas tinham como objetivo principal clarificar um conjunto de direitos no que diz respeito ao regime de férias, feriados, faltas e licenças; proteção da casa de morada de família em caso de rutura e em caso de morte de um dos membros da união de facto; relações patrimoniais e acesso às prestações por morte.

Com os votos contra de um Deputado do Partido Socialista, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e Partido Os Verdes, as referidas iniciativas foram aprovadas, tendo dado origem à [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#).

Adoção

O regime jurídico da adoção encontra-se consagrado no [Código Civil](#), nos artigos 1973.º a 2002.º.

De acordo com o artigo 1974.º, *a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.*

A adoção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos (n.º 1 do artigo 1977.º do Código Civil).

No artigo 1979.º e seguintes do Código Civil determina-se que podem adotar plenamente:

- Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos;

- Qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou mais de 25 anos no caso de o adotado ser filho do cônjuge;
- Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos, salvo no caso de o adotando ser filho do cônjuge do adotante;
- Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos o justificarem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

Apadrinhamento civil

A [Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro](#), aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das

10

Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Nos termos do artigo 2.º *o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.*

Esta Lei resultou da apresentação, pelo Governo, da [Proposta de Lei n.º 253/X - Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#).

Segundo a exposição de motivos, *o apadrinhamento civil cria uma relação jurídica nova no direito português – acrescenta-se à tutela e à adoção restrita. A tutela desempenha funções conhecidas no sistema, e poderia pensar-se que bastaria alargar o seu âmbito. Porém, a tutela ocupa há muito tempo um espaço tradicional, pressupõe a ausência dos pais, e não sugere uma dimensão afetiva, emocional, que agora se deseja promover. A adoção restrita poderia satisfazer melhor as*

necessidades enunciadas pelos vários diagnósticos, mas os seus pressupostos são demasiado exigentes e os seus efeitos são muito amplos, para além de que este instituto nunca se impôs na sociedade portuguesa, talvez por não ter suportado a proximidade da Adoção Plena. O apadrinhamento civil situa-se entre a tutela e a adoção restrita.

Em 23 de julho de 2009, a referida iniciativa foi aprovada em votação final global, com os votos contra do Grupo Parlamentar do CDS – PP e do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho; a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Socialista, Bloco de Esquerda e Deputada não inscrita Luísa Mesquita e a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Os Verdes.

O [Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro](#), procedeu à regulamentação da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, tendo estabelecido os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil. O presente decreto-lei procede, assim, à concretização dos requisitos e dos procedimentos necessários à habilitação da pessoa que pretender apadrinhar uma criança.

Segundo o preâmbulo do decreto-lei, *apesar de os efeitos do apadrinhamento civil implicarem um regime mais simplificado e célere do que o regime da adoção, a habilitação dos padrinhos não deve ser, por isso, menos exigente do que a seleção dos candidatos a adotantes, uma vez que, em ambos os casos, está em causa a constituição de um vínculo afetivo e jurídico entre uma criança ou jovem e um adulto ou família, com a atribuição de responsabilidades parentais. Por isso, a habilitação dos padrinhos pressupõe não só uma avaliação das capacidades dos candidatos ao apadrinhamento civil para estabelecerem relações afetivas próximas com uma criança ou jovem e para exercerem as inerentes responsabilidades parentais mas também uma avaliação das suas capacidades para estabelecerem relações de cooperação com os pais da criança ou jovem, tal como a lei exige.* Relativamente à questão da habilitação dos padrinhos verifica-se, assim, uma forte proximidade com o instituto da adoção.

A habilitação dos padrinhos, prevista no artigo 12.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, encontra-se regulamentada, relativamente aos fatores de habilitação no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. Este artigo determina que a certificação da idoneidade e autonomia de vida que permita ao candidato assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento

civil depende, para além da verificação dos requisitos gerais previstos na lei, da ponderação dos diversos fatores estabelecidos no artigo 3.º e ainda da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de março, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

O primeiro artigo remete para a disposição referente à adoção da lei do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, enquanto o segundo se refere ao regime da adoção das uniões de facto. Conforme analisado, a adoção por pessoas do mesmo sexo não é permitida em nenhum destes casos, pelo que também não o é, quando estejamos perante o apadrinhamento civil.

Procriação medicamente assistida

A procriação medicamente assistida (PMA) foi aprovada pela [Lei n.º 32/2006, de 26 de julho](#), tendo sofrido a alteração introduzida pela [Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro](#).

Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, *só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.*

Perante a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e face a pedidos formulados junto do [Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida \(CNPMA\)](#), solicitando esclarecimento quanto aos efeitos decorrentes dessa alteração legislativa no acesso às técnicas de PMA, o Conselho emitiu, em 18 de junho de 2010, a [declaração interpretativa](#) relativamente às implicações da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, no acesso às técnicas de PMA. Nessa declaração pode ler-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, *“as técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação”*.

E o n.º 2 dessa mesma norma acrescenta uma outra exigência, qual seja, “a utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras”.

E, nesse âmbito, é indispensável clarificar que “infertilidade” é uma doença, ou seja, para além do conteúdo jurídico que essa expressão possa ter, a mesma comporta uma natureza técnico-científica

que não pode ser ultrapassada pelo Legislador, por se encontrar universalmente definida, nomeadamente pela Organização Mundial de Saúde.

Em conclusão, por força do estatuído no atrás citado artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não obstante o disposto na Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, atualmente o acesso às técnicas de PMA continua legalmente vedado às pessoas do mesmo sexo casadas entre si, proibição que se manterá senão for produzida, pela forma constitucionalmente prevista, uma alteração legislativa.

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, resultou da apresentação de quatro iniciativas: [Projeto de Lei n.º 141/X - Regula as aplicações médicas da procriação assistida](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 151/X - Regula as técnicas de procriação medicamente assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista; [Projeto de Lei n.º 172/X - Regula as Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 176/X - Regime jurídico da procriação medicamente assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Este diploma foi aprovado na Reunião Plenária de 25 de maio de 2006, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS – Partido Popular e de três Deputados do Partido Socialista; a abstenção de vinte e um Deputados do Partido Social Democrata; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Os Verdes e de oito Deputados do Partido Social Democrata.

Até à data, a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sofreu uma única alteração, alteração que foi efetuada pela Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro. Este diploma, que aprovou um conjunto de alterações ao Código Penal, vem aditar um novo artigo relativo à responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas (43.º-A).

Documentos

A Associação Americana de Psiquiatria assumiu, em 2002, através do documento *Adoption and Co-parenting of Children* o apoio às iniciativas que permitam a casais de pessoas do mesmo sexo adotar e coeducar crianças.

Mais recentemente, em 2010, Nanette Gartrell, autora do artigo [US National Longitudinal Lesbian Family Study: Psychological Adjustment of 17-Year-Old Adolescents](#), publicado na revista *Pediatrics*, da Academia Americana de Pediatria, concluiu que as filhas e filhos de mães lésbicas demonstram um desenvolvimento psicológico idêntico aos dos filhos de famílias tradicionais, ultrapassando até estes últimos em termos sociais, escolares e académicos.

Em Portugal, destaca-se a publicação em 2011, do estudo [Impacto da orientação sexual e do género na parentalidade: Uma revisão dos estudos empíricos com famílias homoparentais](#) da autoria de Jorge Gato e Anne Marie Fontaine, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Na conclusão afirmam, nomeadamente, que a *convicção generalizada de que as crianças precisam de uma mãe e de um pai resulta de uma interpretação pouco rigorosa porque atribui ao género dos pais benefícios que se podem correlacionar com o número de progenitores ou estatuto conjugal dos mesmos. Para avaliar a importância de se ter um progenitor do sexo feminino e um progenitor do sexo masculino é necessário comparar famílias que tenham o mesmo número de progenitores e o mesmo estatuto conjugal, mas combinações de género diferentes. Ora, a revisão efetuada de um conjunto de estudos que se aproximam deste desenho, i.e., as investigações que comparam homo e heteroparentalidade, permitiu mesmo constatar que duas mulheres exercem a parentalidade de forma mais satisfatória, em algumas dimensões, do que um homem e uma mulher, ou, pelo menos, do que um homem e uma mulher com uma divisão tradicional do trabalho familiar. Isto poderá ser atribuído, quer a efeitos de seleção da amostra, quer ao facto de as mulheres investirem mais do que os homens no papel parental, independentemente da sua orientação sexual. Não existe, ainda, um volume de pesquisa comparável com famílias homoparentais masculinas, mas os estudos revistos apontam para resultados semelhantes aos encontrados relativamente às famílias homoparentais femininas.*

Cumpram também mencionar o [Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Monoparentais](#), de 2013, da Ordem dos Psicólogos Portugueses que conclui que *os resultados das investigações psicológicas apoiam a possibilidade de*

co-adoção por parte de casais homossexuais, uma vez que não encontram diferenças relativamente ao impacto da orientação sexual no desenvolvimento da criança e nas competências parentais.

No âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e sobre a matéria da co-adoção foram realizadas 18 audições, tendo ainda sido enviados diversos contributos que podem ser consultados na respetiva [página](#). Pode-se aceder, nomeadamente, às audições da [Professora Doutora Conceição Nogueira](#) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, e da [Ordem dos Psicólogos](#), expressamente mencionadas na exposição de motivos da iniciativa agora apresentada.

Projetos de Lei n.ºs 127/XII, 278/XII, 393/XII e 655/XII

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o [Projeto de Lei n.º 278/XII - Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil](#), em cuja exposição de motivos se pode ler: *o projeto que apresentamos faz apenas isto: introduz coerência valorativa no sistema jurídico português, reconhecendo as famílias diversas com crianças cujos interesses superiores não estão acautelados; permite a co-adoção por parte do cônjuge ou unido de facto do pai ou mãe da criança, desde que não exista outra parentalidade anteriormente estabelecida.*

Em 14 de março de 2014, o Projeto de Lei n.º 278/XII foi rejeitado na especialidade, tendo obtido 111 votos contra, 107 a favor e 5 abstenções.

Na sequência da rejeição do projeto de lei anteriormente mencionado, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou o [Projeto de Resolução n.º 857/XII - Propõe a realização de um referendo sobre a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e sobre a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, casados ou unidos de facto](#).

Segundo a exposição de motivos por méritos que se achem na iniciativa parlamentar supramencionada, ninguém, em consciência, pode desmentir o caráter parcelar e tendencialmente insuficiente de uma proposta que visava apenas uma fração da realidade abarcada pela discussão

sobre a adoção por casais do mesmo sexo, elas próprias credoras da consideração plena que somente um debate inteiro sobre o universo de direitos que, enquanto cidadãos, lhes cabem pode garantir.

Os deméritos de uma solução legislativa disruptiva, como esta indiscutivelmente se demonstra ser, mas meramente parcelar nos seus efeitos, aparecem sempre como desproporcionados se for possível legislar, como aqui manifestamente se conclui que é o caso, atendendo à completude da realidade a abarcar. (...)

Estamos, portanto, perante uma matéria que divide a sociedade portuguesa sendo, por isso, convicção dos Deputados proponentes que legitimar qualquer ação futura através de um mandato claro e inequívoco dos cidadãos eleitores, tão direto e imediato quanto possível apenas traz claro ganho ao exercício do mandato parlamentar.

Para tanto, deverão os portugueses ser chamados a pronunciar-se mediante a realização de um referendo nacional.

Esta iniciativa foi aprovada com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, a abstenção do CDS – Partido Popular e dos Deputados do Partido Socialista João Portugal e António Braga, e os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares, tendo dado origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 6-A/2014, de 20 de janeiro](#).

Enviada para o Tribunal Constitucional pelo Presidente da República, na sequência da fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade, em conformidade com o disposto no n.º 8 do [artigo 115.º da Constituição](#), veio a ser declarada inconstitucional, designadamente, por não cumprir os critérios de clareza e precisão das perguntas, pelo [Acórdão 176/2014](#).

Relativamente às iniciativas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda importa começar por mencionar que na 1.ª sessão legislativa da XII Legislatura, este GP apresentou o [Projeto de Lei n.º 127/XII](#) - *Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*. A iniciativa tinha como objetivo proceder à alteração do Código de Registo Civil, assegurando a igualdade de tratamento para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes,

padrinhos, ou um dos progenitores, estivessem casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

Na Reunião Plenária de 24 de fevereiro de 2012 foi a mesma votada na generalidade, tendo sido rejeitada com os votos dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS – Partido Popular e do Partido Comunista Português, e de doze Deputados do Partido Socialista; a abstenção de quatro Deputados do Partido Social Democrata, de doze Deputados do Partido Socialista e de dois Deputados do CDS – Partido Popular; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes e de sete Deputados do Partido Social Democrata e de trinta e cinco Deputados do Partido Socialista.

Mais tarde, apresentou o [Projeto de Lei n.º 393/XII](#) - *Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*. Esta iniciativa tinha o mesmo conteúdo da anteriormente apresentada. Tal como o anterior, também este projeto de lei foi rejeitado com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, e de sete Deputados do Partido Socialista; a abstenção do Partido Comunista Português, e de cinco Deputados do Partido Social Democrata, e de seis Deputados do Partido Socialista; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes e de oito Deputados do Partido Social Democrata.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda renova agora a iniciativa, com o objetivo de assegurar a igualdade de tratamento no registo civil para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida quando os adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo, mantendo a exposição de motivos e o articulado já apresentados. Propõem, assim, aditar um n.º 3 à seguinte redação do artigo 1.º do [Código do Registo Civil](#):

Artigo 1.º

Objeto e obrigatoriedade do registo

1 - O registo civil é obrigatório e tem por objeto os seguintes factos:

- a) O nascimento;*

- b) A filiação;
- c) A adoção;
- d) O casamento;
- e) *As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;*
- f) *A regulação do exercício do poder paternal, sua alteração e cessação;*
- g) *A inibição ou suspensão do exercício do poder paternal e as providências limitativas desse poder;*
- h) *A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados;*
- i) *O apadrinhamento civil e a sua revogação;*
- j) *A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida;*
- l) *A declaração de insolvência, o indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, e o encerramento do processo de insolvência;*
- m) *A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como a proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;*
- n) *A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;*
- o) *A exoneração do passivo restante, assim como o início e cessação antecipada do respetivo procedimento e a revogação da exoneração;*
- p) *O óbito;*
- q) *Os que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados e os que decorram de imposição legal.*

2 - *Os factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português.*

De sublinhar, por último, que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou também o [Projeto de Lei n.º 656/XII](#) - *Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio*, que visa eliminar os impedimentos legais de adoção e apadrinhamento civil por pessoas casadas ou em união de facto, com pessoas do mesmo sexo, também agora se apresenta para além da presente iniciativa.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

- ALMEIDA, Susana – **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1596-0. Cota: 12.06.2-245/2009

Resumo: Na presente tese de mestrado, a autora debruça-se sobre a tarefa interpretativa de delimitação do conceito de família e averigua qual a extensão da proteção que tem sido concedida às designadas *novas formas de família*. Neste âmbito, destaca-se o capítulo V da parte II – “A homossexualidade e o respeito pela vida privada e familiar”.

- APOLÓNIA, Heloísa Augusta Baião de Brito - **Andanças pela igualdade**. In **Dia C : casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Lisboa : Estampa, 2012. ISBN 978-972-33-2672-7. p. 71-90. Cota: 12.36 – 275/2012

Resumo: A deputada dá conta da sua experiência pessoal vivida na defesa da não discriminação das pessoas devido à sua orientação sexual e do contributo do Partido “Os Verdes” para essa vivência.

Apresenta um historial das iniciativas deste Grupo Parlamentar em prol do casamento entre pessoas do mesmo sexo. No que respeita à adoção, defende que se trata de garantir direitos a crianças institucionalizadas, nomeadamente, o direito a uma família estabilizada, capaz de proporcionar afetos, aprendizagens, respeito, amor e felicidade.

- ASCENSÃO, José de Oliveira – A lei nº 32/06, sobre procriação medicamente assistida. **Revista da Ordem dos advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 67, nº 3 (dez. 2007), p. 977-1006. Cota: RP- 172

Resumo: O autor defende que a lei nº 32/06 pretende regular numerosas matérias: “Vai mesmo além da PMA, para cobrir aspectos de prática clínica que podem estar conexos mas que não são de PMA, como por exemplo, a constituição de bancos de células estaminais (...)”. Afirma que: “sendo a

questão ética fundamental, é todavia escasso o relevo que lhe é dado no diploma. E mesmo a criação de um Conselho Especializado terá o significado que a sua composição e a sua prática revelarem (...)"

- **BIOÉTHIQUE : ENTRE LOI, MORALE ET PROGRÈS. Revue politique et parlementaire.** Paris. ISSN 0085-385X. Nº 1050 (jan./mar. 2009). Cota: RE-1

Resumo: Neste número da revista acima referida, existem vários artigos sobre temas relacionados com a bioética, nomeadamente, sobre a moral e a investigação tecnológica, a procriação artificial, a doação de gâmetas e a procriação medicamente assistida.

- **BIOÉTICA E VULNERABILIDADE.** Coord. Ana Sofia Carvalho. Coimbra : Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3341-9. Cota: 28.26 – 212/2008

Resumo: Este livro apresenta artigos de vários especialistas que participaram nas Jornadas de Estudo sobre Vulnerabilidade, organizadas pelo Instituto de Bioética da Universidade Católica Portuguesa, com o apoio da Fundação Grünenthal. Destacam-se pela sua pertinência para o assunto em questão, os artigos do capítulo intitulado: "Vulnerabilidade no início da vida humana", sobre a infertilidade, a crio-preservação, e a procriação medicamente assistida.

- **CLEMENTE, Rosa – Inovação e modernidade no direito de menores : a perspetiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.** Coimbra : Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1712-4. Cota: 12.06.2-400/2009

Resumo: No presente livro, nomeadamente no capítulo III – "Medidas de promoção de direitos e de proteção", é abordada a questão do conceito de família e da união de fato e acolhimento familiar, onde se analisa brevemente a possibilidade de se constituir como família de acolhimento casais de pessoas do mesmo sexo.

- **CÔRTE-REAL, Paulo - A Lei e a parentalidade.** In **Reinventar Portugal.** Lisboa : Estampa, 2012. ISBN 978-972-33-2664-2. p. 215-227. Cota: 04.31-164/2012

Resumo: O autor reflete sobre a necessidade de repensar a parentalidade no sentido da proteção do bem-estar dos menores e no sentido do reforço de uma parentalidade positiva. Defende-se que deveria ser possível qualquer adoção no âmbito de diversos projetos familiares de pessoas que não teriam que ter uma ligação biológica com a criança adotada. Assim, as situações de casais de pessoas de sexo diferente, casais de pessoas do mesmo sexo, pessoas que não vivem em casal e outras estruturas familiares deveriam ser equacionadas, como possíveis famílias de acolhimento, cabendo ao Estado como até agora tem sucedido, a verificação subsequente das condições adequadas ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo dessas crianças.

- ENGELI, Isabelle – La problématisation de la procréation médicalement assistée en France et en Suisse: les aléas de la mobilisation féministe. **Revue française de science politique**. Paris. ISSN 0035-2950. Vol. 59, nº 2 (avr. 2009), p. 203-219. Cota: RE-13

Resumo: Face à controvérsia pública relativa à regulação da procriação medicamente assistida, as feministas adotaram posições contrastantes em França e na Suíça. Apesar de um discurso crítico semelhante, a problematização feminista teve trajetórias diferentes nestes dois países.

21

Em França, a controvérsia centrou-se na legitimidade do desejo de ter uma criança, o que colocou o movimento feminista face a contradições internas quanto à maternidade, o que o excluiu do debate. Na Suíça, o discurso feminista sobre a procriação medicamente assistida integrou-se numa contestação mais alargada da legitimidade da procriação medicamente assistida defendida, umas vezes, pela esquerda, outras vezes, pelos defensores pró-vida, o que permitiu aos feministas influenciar mais eficazmente a problematização das novas tecnologias reprodutivas.

- EUROPEAN SOCIETY FOR HUMAN REPRODUCTION AND EMBRYOLOGY – **Comparative Analysis of Medically Assisted Reproduction in the EU** [Em linha] : **regulation and technologies** (SANCO/2008/C6/051). Brussels : Comissão Europeia, [2010]. [Consult. 26 set. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/health/blood_tissues_organs/docs/study_eshre_en.pdf>

Resumo: Este estudo comparado sobre a procriação medicamente assistida, financiado pela Comissão Europeia, foi elaborado pela ESHRE (European Society for Human Reproduction and Embryology) e procura apresentar a prática existente das tecnologias de reprodução assistida na União Europeia, com base na análise de inquéritos previamente distribuídos aos 27 estados-membros. Apresenta uma perspetiva geral da legislação existente e das políticas de reembolso dos tratamentos, assim como das práticas estabelecidas e dos aspetos relacionados com as tecnologias de reprodução assistida (ART).

No âmbito da análise do quadro regulamentar dos estados-membros relativo à procriação medicamente assistida, são apresentados os critérios de elegibilidade de acesso aos tratamentos de procriação medicamente assistida (nomeadamente a idade, orientação sexual e estado civil), assim como as formas de reembolso desses tratamentos, nomeadamente nas páginas 20 a 26. Nas páginas 87 a 90 são apresentadas as conclusões.

- FINE, Agnès - La question de l'adoption par les couples homosexuels. **Les cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. Nº 371 (nov./déc. 2012), p. 61-67. Cota: RE-151

22

Resumo: A adoção por casais homossexuais, que já se encontra legalizada em muitos países ocidentais embora ainda esteja em projeto em França, remete para a questão mais abrangente da homoparentalidade. Inconcebível nos anos 50 ou 60, esta questão tornou-se uma realidade que abala o direito da família criando situações de vazio jurídico. As reivindicações de igualdade entre os casais homossexuais e os casais heterossexuais estão a provocar uma redefinição da filiação. Após recordar o contexto da emergência da homoparentalidade nas sociedades ocidentais contemporâneas, a autora analisa as diferentes formas da homoparentalidade e as consequentes reivindicações de igualdade por parte dos casais homossexuais.

- GATO, Jorge - **Homoparentalidades : perspetivas psicológicas**. Coimbra : Almedina, 2014. 160 p. ISBN 978-972-40-5573-2. Cota: 28.06 - 220/2014

Resumo: O autor começa por abordar o lugar da homoparentalidade no contexto familiar contemporâneo, debruçando-se depois sobre as competências parentais das lésbicas e gays e o

desenvolvimento dos seus filhos e a homoparentalidade no masculino. Analisa as atitudes face à homossexualidade e à homoparentalidade por parte de futuros profissionais de várias áreas do direito, saúde e educação e da população em geral, por forma a detetar possíveis tendências estatísticas. Os estudos apresentados neste livro revelam que as atitudes e preocupações acerca do desenvolvimento de crianças adotadas por casais do mesmo sexo estão em grande parte associadas ao género, às atitudes face à homossexualidade e aos valores sociais e contrastam com a revisão da literatura científica feita pelo autor, que demonstra que a vida familiar e o desenvolvimento destas crianças pouco difere das das crianças educadas por um pai e uma mãe.

- GOMES, Carla Amado – Filiação, adopção e protecção de menores : quadro constitucional e notas de jurisprudência. In **Textos dispersos de direito constitucional**. Lisboa : AAFDL, 2011. P. 177-228. Cota: 12.06.4-408/2011

Resumo: Neste artigo, a autora analisa a filiação na Constituição Portuguesa, abordando quer a vertente da dimensão subjetiva de proteção do direito à filiação enquanto direito de personalidade, quer a vertente da dimensão objetiva de proteção dos laços de filiação enquanto promoção do valor da família. Finalmente, aborda ainda a adoção na Constituição.

23

- ILGA Portugal - **Relatório sobre a implementação da Recomendação CM/Rec (2010)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género**. Lisboa : ILGA Portugal, 2012. 172 p. Cota 12.36 - 416/2013

Resumo: O presente relatório da Ilga Portugal pretende avaliar o progresso das autoridades portuguesas durante o processo de implementação da recomendação do Conselho da Europa, assim como evidenciar as áreas onde é necessária uma maior atuação.

- LAVALLÉE, Carmen - Homoparenté, parentalité et filiation en droit québécois : une égalité à géométrie variable. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (jan./ mars 2012), p. 13-34. Cota: RE-22

Resumo: A autora considera que a reforma do direito do Québec da filiação está impregnada de uma grande vontade igualitária relativamente aos casais homossexuais. A existência de vários tipos de família fez com que as representações legais, educativas e biológicas da filiação, não assentem só nos ombros do casal heterossexual procriador. As famílias adotivas e as famílias recompostas constituem desde há algum tempo, a realidade parental; assim, o acesso dos casais do mesmo sexo à procriação medicamente assistida e à adoção acrescenta mais um aspeto a esta realidade multiforme em que se transformou a família nos países ocidentais.

- LOIS DE BIOÉTHIQUE : RÉEXAMEN, ENJEUX ET DÉBATS : DOSSIER. **Regards sur l'actualité.** Paris. ISSN 0337-7091. Nº 356 (déc. 2009), p. 8-61. Cota: RE-171

Resumo: Este dossier inclui vários artigos a propósito do reexame da lei da bioética em França, nomeadamente, um artigo a favor e outro contra a legalização da maternidade de substituição e ainda artigos sobre a doação de gâmetas e questões éticas relativas ao embrião humano.

- MANZANO BARRAGÁN, Iván - La jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre orientación sexual e identidad de género. **Revista española de derecho internacional.** Madrid. ISSN 0034-9380. Vol. 64, nº 2 (jul./ dec. 2012), p. 49-78. Cota: RE-182

Resumo: O Conselho da Europa tem desempenhado, na opinião do autor, um papel de destaque no processo paulatino de proteção e promoção dos direitos das minorias sexuais nos países signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi seguida por outros organismos supranacionais de caráter jurisdicional como o Tribunal de Justiça da União Europeia e outros, não jurisdicionais, tal como o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Neste artigo é analisada a doutrina desenvolvida pelos órgãos de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, em matéria de minorias sexuais. O Tribunal adotou uma abordagem pragmática quanto ao nível de proteção das minorias sexuais, com base na evolução das perceções sociais sobre a homossexualidade e a transsexualidade, reduzindo a margem de apreciação reconhecida aos estados-membros do Conselho da Europa nesta matéria.

- MARIANO, João Cura - O direito de família na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português : uma breve crónica. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 21 (set./dez. 2013), p. 27-45. Cota: RP-257

Resumo: O autor analisa os momentos mais relevantes da jurisprudência constitucional no âmbito do direito da família, abordando a questão do reconhecimento jurídico das uniões de fato, do casamento entre pessoas do mesmo sexo, do divórcio por constatação de rutura do casamento, do estabelecimento da filiação e da procriação heteróloga, da adoção e do direito a alimentos dos filhos menores. Apresenta os principais parâmetros de controlo da constitucionalidade, referindo-se em especial à conceção da família constitucionalmente protegida, ao direito ao conhecimento e reconhecimento da ascendência biológica verdadeira e ao dever constitucional dos progenitores garantirem a sobrevivência dos filhos e à necessidade de assegurar a todos os cidadãos uma subsistência condigna.

- PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Apadrinhamento civil : anotado e comentado**. Anot. Tomé d'Almeida Ramião. Lisboa : Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-543-7. Cota: 12.06.2-57/2011

Resumo: Este livro pretende contribuir para uma visão prática do regime jurídico do apadrinhamento civil, regulamentado pelo decreto-lei nº 121/2010, de 27 de Outubro. Trata-se de um novo instituto jurídico, intermédio, com contornos jurídicos que se pode situar entre a adoção restrita e a instituição de tutela, alargando desse modo, as soluções e mecanismos jurídicos de proteção das crianças e jovens com menos de 18 anos de idade, preferencialmente em situação de perigo para a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, e visando, fundamentalmente, promover, através desta nova figura jurídica, a desinstitucionalização de crianças e jovens em situação de perigo que não possam ser integradas numa família adotiva no âmbito dos procedimentos da adoção, nem regressar para junto da sua família de origem por ausência total desta ou por manifesta incapacidade da mesma em exercer adequadamente as funções parentais.

- PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **A lei da procriação medicamente assistida: anotada e legislação complementar**. Anot. Paula Martinho da Silva, Marta Costa. Lisboa : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1905-0. Cota: 28.41-315/2011

Resumo: As anotadoras abordam a lei da procriação medicamente assistida. Relativamente ao artigo 6º- “Beneficiários”, é apresentada uma análise mais profunda de direito comparado em Espanha, França, Itália e Holanda.

- PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Regime jurídico do apadrinhamento civil : anotado**. Anot. Guilherme de Oliveira. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kuwer Portugal, 2011 : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1921-0. Cota: 12.06.2-168/2011

Resumo: O Observatório Permanente da Adoção propôs e desenhou a figura do apadrinhamento civil. Neste livro, o anotador, Guilherme de Oliveira, propõe-se refletir sobre as razões que justificaram as normas vigentes e procura contribuir para a formação dos técnicos nesta área, assim como para uma melhor aplicação da lei.

- PROBLÈMES ÉTHIQUES SOULEVÉS PAR LA GESTATION POUR AUTRUI (GPA). **Les cahiers du Comité Consultatif National d’Éthique pour les Sciences de la Vie et de la Santé**. Paris. ISSN 1260-8599. Nº 63-64 (avr./sept. 2010), p. 16-25. Cota: RE-173

Resumo: Neste artigo, o Comité Consultativo Nacional de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde apresenta seis argumentos que, de acordo com a maioria dos seus membros, constituem as objeções éticas à legalização da maternidade de substituição. Estes argumentos a favor da manutenção da legislação em vigor, superam aqueles que são a favor da legalização do procedimento da procriação medicamente assistida, ainda que de forma estritamente limitada e controlada.

- QUIÑONES ESCÁMEZ, Ana - Conjugalité, parenté et parentalité : la famille homosexuelle en droit espagnol comparé. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (jan./ mars 2012), p. 57-91. RE-22

Resumo: A autora expõe as opções do legislador espanhol em matéria de famílias homossexuais.

Apresenta a evolução do direito da família espanhol relativamente às uniões de casais estáveis, à possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e à homoparentalidade e filiação.

- RENCHON, Jean-Louis - L'homoparentalité en droit belge. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (jan./ mars 2012), p. 35-56. Cota: RE-22

Resumo: O autor descreve a evolução da legislação belga relativa à homoparentalidade, nomeadamente, as práticas dos centros de procriação medicamente assistida, a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a abertura da adoção a esses casais. Dá ainda conta das dificuldades encontradas pelos legisladores belgas relativamente à diluição da diferença entre sexos na nomeação legal de uma criança e dos efeitos colaterais para as crianças da instituição numa homoparentalidade.

- UNE RÉFLEXION ÉTHIQUE SUR LA RECHERCHE SUR LES CELLULES D'ORIGINE EMBRYONNAIRE HUMAINE, ET LA RECHERCHE SUR L'EMBRYON HUMAIN IN VITRO. **Les cahiers du Comité Consultatif National d'Éthique pour les Sciences de la Vie et de la Santé**. Paris. ISSN 1260-8599. Nº 65 (oct./déc. 2010), p. 4-38. Cota: RE-173

27

Resumo: O presente artigo constitui uma reflexão acerca da investigação sobre as células de origem embrionária humana e da investigação sobre o embrião humano no âmbito da procriação medicamente assistida. Trata-se do contributo do Comité Consultivo Nacional de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde, apresentando os fatores de reflexão e as questões éticas que se levantam a propósito do reexame da lei da bioética em França.

- SANTOS, Teresa Almeida; RAMOS, Mariana Moura – **Esterilidade e procriação medicamente assistida**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010. ISBN 987-989-26-0027-7. Cota: 28.06 - 17/2011

Resumo: Este livro pretende alertar para a importância da esterilidade nos dias de hoje, nomeadamente o seu impacto a nível social e demográfico. São descritas as causas da esterilidade, o

seu diagnóstico e eventual tratamento, assim como as diferentes técnicas de procriação medicamente assistida, realçando o que as diferencia ao nível da intervenção médica e do processamento laboratorial. São abordadas questões atuais como o recurso a gâmetas de dadores, a possibilidade de utilização de mães-hospedeiras e o diagnóstico genético pré-implantação. Finalmente, são ainda objeto de reflexão, as estratégias de preservação da fertilidade e o futuro das técnicas de procriação medicamente assistida.

- SGRECCIA, Elio – **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. Lisboa: Principia, 2009. ISBN 978-989-8131-15-7. Cota: 28.41 – 506/2009

Resumo: Este manual, escrito por um dos maiores especialistas mundiais em bioética, aborda os numerosos problemas e perspetivas resultantes do grande desenvolvimento das ciências médicas e biológicas nos últimos anos, aprofundando as questões da metodologia da investigação em bioética, os comités de bioética, a genética e o diagnóstico pré-natal, a procriação humana e as tecnologias de fecundação humana.

- SOUSA, Filipa Cabral de Andrade Duarte Ribeiro Vicente de – A procriação medicamente assistida na União Europeia: harmonizar ou reagir? **O Direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. A. 140, nº 4 (2008), p. 889-921. Cota: RP- 270

Resumo: A autora refere que existe um vazio legislativo comunitário no que respeita aos problemas decorrentes das técnicas de procriação medicamente assistida, o que se deve ao respeito pela história, cultura e tradições dos povos da UE e conduz a expectativas e práticas diferentes, quer em termos jurídicos quer éticos. No entanto, considera a autora, a necessidade de uma abordagem comunitária desta matéria é patente e tem vindo a manifestar-se através de várias iniciativas, como a criação de um Grupo Europeu de Ética das Ciências e das Novas Tecnologias.

Defende que “o direito à diferença não deve, contudo, obstar a uma reflexão global e em comum que enfrente o impacto das novas tecnologias. (...) As ciências da vida e a biotecnologia são colocadas entre as tecnologias de ponta mais prometedoras para as próximas décadas (...) Face a

esta constante evolução, a UE deve encará-la de forma pró-ativa evitando reagir apenas quando se transgridam os valores fundamentais”.

Na opinião da autora, parece ser indispensável uma análise refletida e pragmática sobre a procriação medicamente assistida, tendo em conta o contexto económico, social e cultural dos estados-membros da UE, com o objetivo de estabelecer princípios e regras fundamentais que possibilitem a elaboração de um ato jurídico comunitário. A autora termina apresentando uma proposta de diretiva relativa à procriação medicamente assistida.

- SPAR, Debora L. – **O negócio de bebés : como o dinheiro, a ciência e a política comandam o comércio da concepção**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3155-2. Cota: 28.06 – 420/2007

Resumo: Neste livro, a autora combina a pesquisa com entrevistas aos principais cientistas e pioneiros da área da reprodução humana.

Na opinião da autora, hoje em dia, os avanços científicos e tecnológicos tornaram possível encomendar bebés a partir de um menu de opções que incluem: óvulos doados, “barrigas de aluguer” e seleção de genes. Conduz os leitores através duma viagem pelos meandros da investigação em células estaminais, da maternidade de substituição, da troca de óvulos, dos “bebés de design”, da adoção internacional e da clonagem humana. Considera ainda que, reconhecendo a realidade do comércio da reprodução, é preciso pensar em formas de a regulamentar.

29

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a [Ley 13/2005, de 1 de julio, por la que se modifica el Código Civil en materia de derecho a contraer matrimonio](#), veio modificar o Código Civil, por forma a permitir o casamento a duas pessoas do mesmo sexo contrair matrimónio. A lei consagra a plenitude e a igualdade de direitos e obrigações dos casamentos de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente (cf. [art.º 44.º do novo Código Civil](#) – *el matrimonio tendrá los mismos requisitos y efectos cuando ambos contrayentes sean del mismo o de diferente sexo*), sendo os referidos direitos e obrigações extensíveis aos procedimentos de adoção de crianças nacionais ou estrangeiras.

Em relação à adoção, dispõe o artigo [175.º do Código Civil](#) que ninguém pode ser adotado por mais de uma pessoa, salvo se a adoção se realizar conjunta ou sucessivamente por ambos os cônjuges. Se o casamento tiver sido celebrado posteriormente à adoção, pode o cônjuge adotar os filhos do seu consorte. Em caso de morte do adotante ou no caso de sobrevir alguma das circunstâncias previstas na lei, é possível uma nova adoção do adotado.

Tal como acontece na adoção plena em Portugal, a adoção determina a extinção dos vínculos jurídicos entre o adotado e a sua família biológica. Fica excepcionado a esta regra o caso em que o adotado seja filho do cônjuge do adotante, ainda que esse cônjuge tenha falecido, permitindo-se que nestas situações os vínculos se mantenham (cf. [artigo 178.º, n.º 2.1 Código Civil](#)).

O n.º 1 do artigo 6.º da [Ley 14/2006, de 26 de mayo](#), que modificou a [Ley 35/1988, de 22 de noviembre](#), sobre *técnicas de reproducción humana assistida*, vem prever que todas as mulheres podem aceder à procriação medicamente assistida, independentemente do seu estado civil e da sua orientação sexual. Determina os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º que a filiação dos filhos nascidos com recurso a técnicas de PMA é regulada pelas *leyes civiles*, com exceção, nomeadamente, quando a *mujer estuviere casada, y no separada legalmente o de hecho, con otra mujer, esta última podrá manifestar ante el Encargado del Registro Civil del domicilio conyugal, que consiente en que cuando nazca el hijo de su cónyuge, se determine a su favor la filiación respecto del nacido*.

O artigo 48 da [Ley de 8 de junio de 1957, del Registro Civil](#) determina que *a filiación paterna o materna constará en la inscripción de nacimiento a su margen, por referencia a la inscripción de matrimonio de los padres o por inscripción del reconocimiento.*

No caso da inseminação artificial ter tido por base um dador anónimo a aplicação da lei não levanta qualquer problema. No entanto, no caso do dador se encontrar identificado, a justiça espanhola tem, por vezes, atribuído o exercício dos poderes de parentalidade aos pais biológicos. Para evitar essa situação no momento do registo, as mães devem estar casadas, a criança deve ser registada em nome das duas, e deve ficar expressamente mencionado o recurso à PMA.

FRANÇA

A Lei francesa foi alterada em 2013, dando cumprimento a uma promessa eleitoral do Presidente François Hollande, para passar a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, a [Lei n.º 2013-404, de 17 maio de 2013](#) *ouvrant le mariage aux couples de personnes de même sexe* dá nova redação ao artigo 143.º do [Código Civil](#), determinando que o casamento pode ser contratado entre duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo.

31

O novo artigo 6.º, n.º 1 do Código Civil esclarece adicionalmente que o casamento e o estabelecimento da filiação adotiva produzem os mesmos efeitos, direitos e obrigações, quer os cônjuges ou pais sejam de sexo diferente ou do mesmo sexo, abrindo assim a via da adoção aos casais homossexuais.

O [Décret n° 2013-429 du 24 mai 2013](#) *portant application de la loi n° 2013-404 du 17 mai 2013 ouvrant le mariage aux couples de personnes de même sexe et modifiant diverses dispositions relatives à l'état civil et du code de procédure civile*, que regulamenta a lei, determina que a co-adoção plena do filho do cônjuge é permitida desde que:

- a criança só tenha filiação legalmente estabelecida (natural ou adotiva) relativamente ao cônjuge do adotante; ou
- as responsabilidades parentais tenham sido retiradas ao pai/mãe que não é o cônjuge do adotante; ou

- o outro pai que não o cônjuge tenha falecido sem deixar ascendentes de primeiro grau, ou desde que estes tenham manifestado desinteresse em relação à criança.

A [página temática web](#) do service-public.fr disponibiliza mais informação sobre as modificações introduzidas pela Lei de 2013.

No que se refere aos casais vivendo em condições análogas às dos cônjuges, a [Loi n° 99-944 du 15 novembre 1999 relative au pacte civil de solidarité](#) criou uma forma de vida em comum, designada por *pacto civil de solidariedade (PACS)*, que se aplica quer a pessoas do mesmo sexo, quer a pessoas de sexo diferente.

A Lei que regula o PACS não prevê a possibilidade nem de co-adoção, nem de adoção conjunta por parceiros do mesmo sexo. Acresce que o artigo 343 do Código Civil restringe o direito de adotar aos casais unidos pelo matrimónio não separados de facto, casados há mais de dois anos e em que os cônjuges têm mais de 28 anos. Permanece, no entanto, disponível a via da adoção singular (artigo 343.º-1) por um dos unidos pelo PACS.

Para mais informações sobre o PACS, recomenda-se a consulta da [página temática web](#) do service-public.fr.

A procriação medicamente assistida é hoje regulada nos [artigos n.º 13-7, 311-19 e 311-20](#) do Código Civil e na [Loi n° 2004-800 du 6 août 2004 relative à la bioéthique](#), que o modifica.

Encontra-se atualmente no Senado a [Proposition de Loi n.º 517 relative à l'accès égalitaire pour toutes aux techniques d'assistance à la procréation](#) que visa, nomeadamente, consagrar a filiação dos filhos de casais do mesmo sexo.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa:

Projeto de Lei n.º 655/XII (4.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[Projeto de Lei 656/XII/4.ª \(BE\) - Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.](#) Iniciativa entrada em 2014/09/18 e admitida em 2014/09/24. Baixou à 1.ª Comissão.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, 13/2002, de 19 de fevereiro, e 67/2008, de 26 de outubro) o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e devem emitir parecer, pelo que foram já solicitados.

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

33

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.